



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 53/2022

Acórdão: n.º 116/2022

Data do Acórdão: 28/11/2022

Área temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, arguido preso preventivamente, veio ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, al. d), do Código de Processo Penal (CPP), por intermédio da sua defensora, requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, apresentando para tal o somatório das razões que se passa a transcrever em síntese:

- 1. Na sequência do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, no passado dia 03 de março, o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, decretou, como medida de coação pessoal, ao requerente, a apresentação periódica às autoridades, cumulada com afastamento da residência de morada de família, com a conseqüente proibição de se contactar com a ofendida, contrariando assim, a medida mais gravosa pedida pelo MP;*
- 2. Descontente com a medida aplicada, o MP interpôs recurso para o TRS que o considerou procedente, tendo decidido através do Acórdão n.º 114/2022, pela aplicação da prisão preventiva ao requerente;*
- 3. A decisão foi comunicada no dia 21 de julho de 2022, aquando da detenção do requerente para a sua condução ao estabelecimento prisional, Cadeia Central da Praia;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. *Ora, estando o requerente, em prisão preventiva, desde o passado dia 21 de julho de 2022 e, tendo em conta a data de hoje, 22 de novembro de 2022, significa dizer que o mesmo se encontra preventivamente preso, há mais de 4 (quatro) meses, sem que tenha sido deduzida acusação;*
5. *Nos termos do artigo 279.º n.º 1 al. a) do CPP, a prisão preventiva extingui-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido quatro meses, sem que tenha sido deduzida acusação, como é o caso do arguido, ora, requerente, nos presentes autos;*
6. *Neste caso, em concreto, o arguido já ultrapassou os quatro meses, preventivamente preso, estando excedidos os prazos legais, configurando, assim, numa prisão ilegal;*
7. *A prisão do arguido tornou-se ilegal, por isso, não deve ser mantida, em cumprimento do disposto no artigo 36.º da CRCV, conjugado com o artigo 18.º al. d) e 279.º n.º 1, al. a) e n.º 2 do CPP;*
8. *Ademais, a petição de habeas corpus, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos nos termos do artigo 18.º do CPP, confrontando-se com situações de violação ostensiva da liberdade das pessoas, quer por incompetência da entidade que ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado ou não tendo sido invocado fundamento algum, quer ainda por estarem excedidos os prazos legais da sua duração, havendo, por isso, urgência na reposição da legalidade.*

Com base no acabado de expor e nas suas conclusões, o Requerente terminou dizendo que deve ser julgado procedente, por provada a presente providência, daí declarando ilegal a sua prisão, lhe restituindo à liberdade para que, nessa condição, aguarde os ulteriores trâmites processuais, pois, assim decidindo, se fará a acostumada justiça.

O Requerente juntou aos autos cópias do acórdão emitido pelo TRS e que ditou a sua sujeição à medida de coação prisão preventiva (cfr. fls. 04 a 12).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, mandou-se ouvir a entidade responsável pela submissão do Requerente à prisão preventiva sendo que, para tal, se expediu ofício ao Tribunal da Relação de Sotavento e ao Tribunal da Comarca de Santa Cruz. O primeiro manteve-se em silêncio ao passo que o segundo, em resposta, na parte que interessa, informou



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

que, na sequência de recurso interposto pelo Ministério Público para o Tribunal da Relação de Sotavento, até ao momento não tinha havido baixa dos autos de recurso, pelo que não se estava em condições de se pronunciar sobre qualquer aspeto atinente à prisão ou não do Requerente.

Face à necessidade de melhores esclarecimentos sobre a situação atual do Recorrente, oficiosamente, mandou-se solicitar informações aos Tribunais acima mencionados, que se mantiveram em silêncio, e à Procuradoria da República de Santa Cruz, sendo que esta, em resposta, informou, no essencial, o seguinte: à Procuradoria da República “(...) *não foi dado a conhecer e nem teve conhecimento do desfecho do referido recurso e muito menos que o arguido tinha sido detido e nem quando é que ele foi detido, pelo que não temos como fazer o cômputo do prazo de prisão preventiva, o que levou a que os referidos autos fossem tratados como um processo comum onde não tem arguidos na situação de prisão preventiva. Logo, não foram proferidos despachos que determina alargamento de qualquer prazo e até então não foram proferidos despachos de acusação*” (cfr. doc. de fls. 41).

Convocada a Secção Criminal, notificado o Ministério Público e a defensora, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual fizeram uso da palavra.

Assim, nas suas alegações, o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto, mui ilustre representante do Ministério Público no STJ, disse que resulta evidente que foi ultrapassado o prazo de prisão preventiva, pelo que não há outra saída que não seja a soltura do Requerente. No uso da palavra, a defensora do Requerente concordou com o alegado pelo Ministério Público e terminou pedindo a soltura do seu constituinte, no seu dizer, fazendo-se, por essa via, justiça.

Finda a sessão, a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para deliberar, sendo o que se torna público o que dela resultou.

II- Fundamentação

Conforme entendimento doutrinal e jurisprudencial, que vem sendo sufragado por esta instância superior e que tem arrimo no art.º 36.º da Constituição de Cabo Verde, o instituto do *habeas corpus* é um mecanismo específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um importante testemunho da especial relevância constitucional e legal do direito à liberdade.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Como é assente, sendo o direito à liberdade um direito fundamental, decorrente da dignidade da pessoa humana, a sua privação só pode suceder nos casos expressamente previstos na lei, pelo tempo e nas condições determinadas legalmente.

A nível da lei ordinária, o *habeas corpus* vem previsto no art.º 18.º e ss do CPP, e da sua consagração constitucional e legal resulta que tem por desígnio exclusivo e último pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Porque assim é, em sintonia com os comandos legais, a procedência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ocorrer nos casos expressamente catalogados no art.º 18.º do CPP, sendo que nesta perspetiva o dito instituto constitui um verdadeiro instrumento reativo dirigido ao abuso de poder devido à privação ilegal da liberdade.

Fora desse quadro, não se é autorizado acionar e nem pode lograr provimento pedido com base nesse mecanismo.

Na medida em que a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal tem carácter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr término a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de abuso de poder decorrente de prisão, se assegura que ela só pode lograr provimento nos casos enunciados taxativamente na lei: «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Reportando-se ao caso em apreço, constata-se que o Requerente invocou o preenchimento da primeira parte da al. d) do art.º 18.º do CPP, alegando que por via de deliberação de acórdão emitido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, datada de 14/07/2022 e cumprida a 21/07/2022, foi sujeito à medida de coação prisão preventiva, mas que até a data da apresentação do requerimento, ora em análise, ele se mantém nessa posição, sem que tivesse sido acusado, o que faz com que ele esteja em situação e prisão ilegal, por via de excesso.

Ora, com base nos dados mandados coligir para os presentes autos, resultam assentes os seguintes factos:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

1. No dia 03/03/2021, após detenção e sujeição do Requerente a primeiro interrogatório judicial de arguido detido, o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz decretou-lhe, como medida de coação pessoal, a apresentação periódica às autoridades, cumulada com afastamento da residência de morada de família, com a consequente proibição de contactar com a ofendida.
2. Isso por estar fortemente indiciado pela prática de um crime continuado de abuso sexual de criança, agravado, p. e p. nos termos conjugados dos art.ºs 34.º, 144.º, n.º 1, “*ex vi*” do art.º 141.º, e 151.º, todos do Código Penal.
3. Por não concordar com essas medidas de coação impostas, o digno representante do Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, considerando procedente a impugnação, por via do acórdão n.º 114/2022, datado de 14/07/2022, alterou as mencionadas medidas de coação para a de prisão preventiva.
4. Na sequência do cumprimento do decidido, o Requerente foi detido no dia 21/07/2022 e submetido, nesse mesmo dia, à prisão preventiva, estando atualmente preso preventivamente na Cadeia Central da Praia.
5. No dia 23/11/2022, através da sua defensora, o Requerente deu entrada no Supremo Tribunal de Justiça o presente pedido de *habeas corpus*.
6. Pese embora estar a correr termos autos de instrução contra ele na Procuradoria da República de Santa Cruz, pelos factos que estiveram na base da sua sujeição à medida de coação prisão preventiva, até ao presente o Requerente não foi acusado.
7. Outrossim, não foi proferido despacho de elevação do prazo de prisão preventiva.

*

Descritos os factos assentes, parece-nos fácil deduzir que assiste razão ao Requerente.

Com efeito, decorre do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, alusivo aos prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal, que a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: *a) quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

instância; d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e d) vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

Estes são, portanto, os chamados prazos normais de prisão preventiva, findos os quais, regra geral, conforme a fase, extingue-se, automaticamente, essa medida de coação extrema.

No entanto, esses prazos podem ser elevados para os referidos nos n.ºs 2 e 4 do art.º 279.º do CPP, quando estiverem preenchidos um dos pressupostos e circunstâncias neles descritos, o que deverá ocorrer por via de despacho judicial particularmente motivado, emitido “*ex officio*” ou na sequência de requerimento formulado pelo Ministério Público.

Ora, no caso “*sub judice*”, estando demonstrado que o Requerente foi detido e submetido à prisão preventiva no dia 21/07/2022, estando à data do requerimento de pedido de providência de *habeas corpus* (23/11/2022) e mesmo até ao presente sob essa medida de coação, ao certo, preso preventivamente na Cadeia Central da Praia, sem que tenha sido formulada acusação contra ele, menos ainda ter havido elevação do prazo máximo de prisão preventiva permitido antes da acusação, se infere que, tal como alega, ele se encontra numa situação de prisão ilegal, isso em flagrante violação da al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP. Assim é porque atendendo ao conteúdo da dita alínea desse preceito legal, tendo sido detido no dia 21/07/2022, no máximo, deveria ser acusado até ao dia 21/11/ 2022, o que não aconteceu até ao presente, estando assim expirado o limite máximo de prisão preventiva nessa fase. Só assim não seria se, porventura, tivesse havido elevação desse prazo para seis meses, o que não aconteceu, conforme demonstrado acima.

Assim sendo, sem necessidade de demais fundamentos, porquanto de balde, estando ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva a que o Requerente poderia ser submetido antes de ser acusado (quatro meses, al. a) do art.º 279.º, n.º 1, do CPP), à luz do art.º 36.º, n.º 1, da CRCV, e do art.º 18.º, al. d), primeira parte, do CPP, daí estar preso ilegalmente, se afigura procedente o pedido de *habeas corpus*, razão pela qual ele deve ser restituído, imediatamente, à liberdade.

III- Deliberação



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de deferir a providência de *habeas corpus* apresentada e, consequentemente, ordena-se a imediata restituição do Requerente à liberdade.

Passa mandados de soltura imediatamente.

Sem custas processuais por não serem devidas.

Registe e notifique

Praia, 2022/11/28

O Relator¹

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

¹ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.